Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3482/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/804/2016/001
PROTOCOLO	: 1777521
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a remessa obrigatória de documentos, efetuada tempestivamente para a Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido em Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída, com o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Athayde Nery de Freitas Junior**, ex-diretor-presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - FCMS, para **reformar**, em parte, a **Decisão Singular DSG-G.RC-9608/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 804/2016, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 24.204/2015, **excluindo**, no item I, a ressalva da intempestividade na remessa da documentação e **mantendo-se** os demais termos desse item, bem como **suprimindo** os itens II e III do *decisum*, para isentar o recorrente da multa imposta.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a multa que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-9608/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 804/2016, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 24.204/2015, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - FCMS e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá/MS, o Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, diretor-presidente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, em epígrafe, julgou regular a referida prestação de contas de convênio, no entanto, ressalvou a remessa intempestiva da documentação e aplicou multa ao recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, razão pela qual, por meio da presente peça recursal, requer o seu recebimento e provimento, para acolher as razões apresentadas, reformar a decisão objurgada e afastar a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em Análise ANA – 4ICE - 20337/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto merece prosperar e a r. decisão singular deve ser reformada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-23324/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida para cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa imposta na decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a documentação apresentada a esta Corte não observou a norma regulamentar quanto ao prazo de encaminhamento.

Alega o recorrente, em síntese, que a prestação de contas foi protocolada, neste Tribunal de Contas, em plena vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na norma regulamentar, conforme faz prova a documentação anexada à peça recursal.

Analisadas as razões e os documentos ora apresentados, e as peças que instruem aqueles autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois, de fato, os documentos obrigatórios foram remetidos dentro do prazo previsto na norma desta Corte de Contas, não existindo motivo para a aplicação da multa que lhe foi imposta.

Dessa forma, considerando que os argumentos e os documentos apresentados elidem os fundamentos da decisão em relação à multa aplicada, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, ex-diretor-presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - FCMS, para reformar, em parte, a Decisão Singular DSG-G.RC-9608/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 804/2016, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 24.204/2015, excluindo, no item I, a ressalva da intempestividade na remessa da documentação e mantendo-se os demais termos desse item, bem como suprimindo os itens II e III do *decisum*, para isentar o recorrente da multa imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
LBA/ARP